EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Ref.: **Recuperação Extrajudicial n. 5000023-19.2024.8.24.0536**
Requerente: **INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA**

INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA ("3 Irmãos" ou "Recuperanda"), já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.

1. O Banco Luso Brasileiro S.A. ("Luso") apresentou manifestação informando ser credor não sujeito, decorrente do Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) n. 359068955, o qual é objeto do processo de Execução de Título Extrajudicial n. 1165342-03.2024.8.26.0100. Em razão de o crédito não ser sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o Banco requereu a penhora de diversos imóveis de propriedade da Recuperanda.

2. Devido à competência do juízo da recuperação judicial para dispor sobre o patrimônio da Recuperanda, o Luso requereu fosse determinada a não essencialidade dos imóveis abaixo listados:

Matrícula	Ofício de Registro de Imóveis
6.136	Caçador/SC
24.952	Caçador/SC
40.251	Caçador/SC
40.252	Caçador/SC
40.253	Caçador/SC
20.926	São Bento do Sul/SC
20.927	São Bento do Sul/SC
25.015	São Bento do Sul/SC

25.211	São Bento do Sul/SC
25.212	São Bento do Sul/SC
14.092	São Bento do Sul/SC
45.127	São Bento do Sul/SC
39.100	São Bento do Sul/SC
48.181	São Bento do Sul/SC
49.229	São Bento do Sul/SC
19.588	São Bento do Sul/SC

3. Entretanto, os imóveis listados são essenciais para a manutenção das atividades econômicas desenvolvidas pela Recuperanda de forma direta e, aqueles não inseridos diretamente, são essenciais ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

a. Competência do juízo recuperacional

4. De início, cabe esclarecer a competência do juízo da recuperação judicial para dispor sobre os bens de capital essenciais. A Lei 11.101/2005, em seu artigo 49, § 4º determina a não sujeição dos contratos de adiantamento de câmbio (ACCs).

5. Todavia, o art. 6º, § 7º-A da mesma Lei, determina que a competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sob bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial é do juízo recuperacional.

6. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é de competência do juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade do bem sobre o qual recaia constrição até a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os**

atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 202.142/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO FUNDADO EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO, ESSENCIALIDADE DOS BENS E ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para deliberar sobre atos constritivos e sobre a natureza do crédito decorrente de cédula de produto rural emitida no contexto de operação de barter é do juízo da execução ou do juízo da recuperação judicial; e (ii) saber se o juízo da recuperação mantém sua competência enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação. III. RAZÕES DE DECIDIR4. Compete ao juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal. 5. **A competência do juízo da recuperação subsiste enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica jurisprudência do STJ.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de crédito fundado em cédula de produto rural, no contexto de operação de barter. 2. **Subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constritivos enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento do processo de recuperação**". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

7. Em ambos os acórdãos citados, o objeto recursal é a delimitação temporal da competência do juízo da recuperação para dispor sobre o patrimônio das Recuperandas. Neles consta expressamente que a competência perdura até o encerramento da recuperação judicial:

> Esta Corte tem-se manifestado também no sentido de que, **enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência** do juízo da recuperação judicial para decidir sobre o patrimônio da empresa. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025)
>
> [...]"os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial" [...] "**ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens** de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes" (AgInt no CC n. 202.142/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

8. O fundamento utilizado nesses acórdãos foi que a competência é do juízo da recuperação judicial para sopesar a essencialidade dos bens à manutenção da atividade econômica e à preservação da solidez do fluxo de caixa. A base para esse fundamento está na lógica da legislação recuperacional de possibilitar às Recuperandas um ambiente favorável à equalização do seu passivo, de forma organizada, estruturada e sem impossibilitar o desenvolvimento da atividade econômica (art. 47, da LREF).

9. Diante disso, tem-se que a competência para analisar a essencialidade dos imóveis penhorados pelo Banco Luso é do juízo da recuperação judicial.

b. Essencialidade dos imóveis

10. A 3 Irmãos é fabricante de móveis com sede industrial e produtiva nos municípios de São Bento do Sul/SC. A operação da empresa depende diretamente de

estrutura física complexa, composta por parque fabril edificado, áreas de carga e descarga, setor de armazenamento e vias internas de circulação de caminhões (Doc. 01):

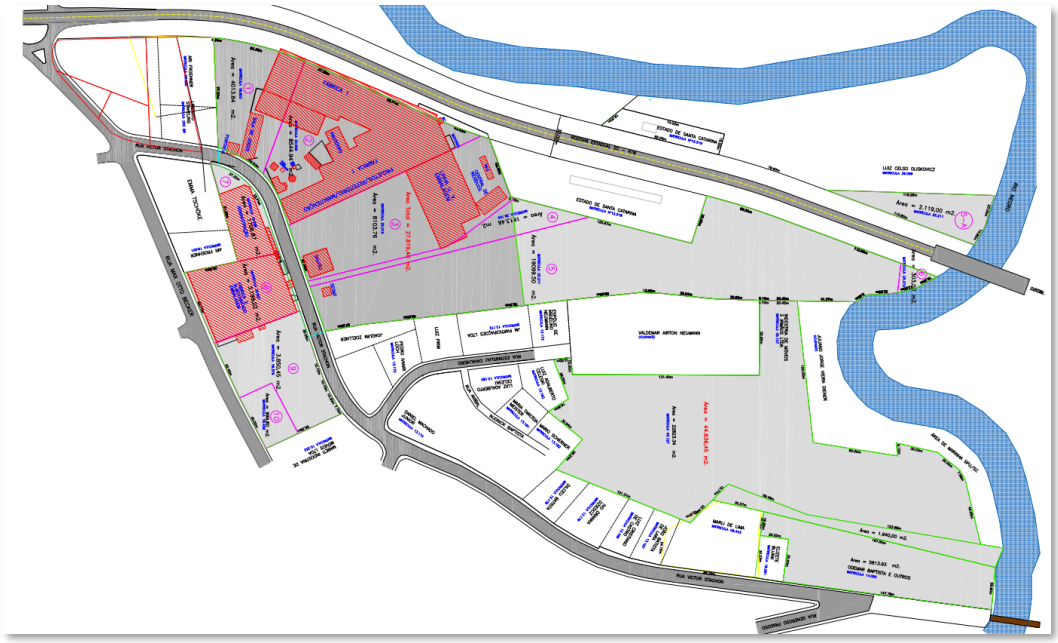

Doc. 01 – Levantamento topográfico do Parque Fabril da 3 Irmãos em São Bento do Sul/SC

11. A essencialidade desses bens é manifesta: são áreas nas quais se encontram instalações fabris completas, setores administrativos, oficinas, depósitos, rotas internas de logística e espaços para futura expansão industrial. Logo, é indiscutível a essencialidade dos bens para o desenvolvimento da atividade econômica da 3 Irmãos.

12. O Banco Luso requereu a penhora sobre diversos imóveis de propriedade da Recuperanda. Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, os referidos bens são essenciais à manutenção da atividade empresarial, posto que inseridos diretamente nas atividades desenvolvidas e ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

b.1. Matrícula n. 6.136:

13. Localizado nos fundos da unidade da 3 Irmãos em Caçador/SC, o imóvel da matrícula nº 6.136, corresponde a uma área verde com árvores de pinus plantadas, cuja madeira é utilizada no processo de fabricação dos móveis.

14. Entretanto, o imóvel foi objeto de dação em pagamento ao Banco Itaú, como forma de composição de débito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tendo sido posteriormente vendido à empresa Temasa. Contudo, a 3 Irmãos detém cláusula contratual que lhe assegura o direito de recompra do bem dentro de prazo estipulado.

15. A constrição judicial sobre esse direito interfere diretamente em negócio jurídico já consumado e atinge direitos de terceiro adquirente. Além disso, compromete a produção da 3 Irmãos, tendo em vista que o terreno abriga plantação de pinus, cuja madeira é utilizada no processo industrial da empresa. Trata-se, portanto, de medida que, além de juridicamente inadequada, afeta diretamente a continuidade da atividade empresarial.

b.2. Matrículas n. 24.952, 40.251, 40.252 e 40.253:

16. Os imóveis de Caçador/SC de matrículas n. 24.952, 40.251, 40.252 e 40.253, são destinados ao cultivo de árvores de pinus, utilizadas diretamente no processo produtivo da 3 Irmãos.

17. Essas áreas florestais não apenas fornecem matéria-prima essencial à fabricação dos móveis, como também integram o planejamento estratégico de autossuficiência da empresa no fornecimento de madeira.

18. A produção madeireira própria, desenvolvida nestes terrenos, garante à empresa maior controle de qualidade, redução de custos com insumos e segurança logística, fatores determinantes para a estabilidade e competitividade da operação, especialmente durante o procedimento de soerguimento da atividade – processo de recuperação judicial.

19. A essencialidade desses imóveis decorre do fato de que eventual constrição dessas áreas interrompe o desenvolvimento da atividade econômica, ferindo a lógica de economia e qualidade dos produtos, exigindo que a empresa recorra a compras emergenciais de insumos, com preços mais elevados, menor controle de qualidade e

dependência de terceiros – circunstância absolutamente incompatível com o cenário de soerguimento econômico.

20. Ressalte-se, ainda, que essas matrículas compõem um conjunto funcional integrado, voltado exclusivamente à produção de matéria-prima essencial à atividade da empresa. Juntas, são responsáveis pelo abastecimento que sustenta, de forma contínua e planejada, o fornecimento interno de madeira à unidade fabril.

21. Esses imóveis, não apenas são utilizados no desenvolvimento da atividade econômica da Recuperanda, como também está vinculado ao Plano de Recuperação Judicial (Ev. 348) e, consequentemente, ao êxito do soerguimento da sociedade empresária.

22. A perda de qualquer uma dessas áreas compromete a cadeia de suprimentos, afetando diretamente os prazos de produção, o cumprimento de contratos e a própria estabilidade operacional da empresa, a qual permanecerá refém dos fornecedores da matéria prima principal para o desenvolvimento da sua atividade. Por consequência, toda a coletividade de credores é prejudicada com a violação ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

b.3. Matrícula n. 20.926

23. O imóvel de matrícula n. 20.926, está localizado no município de São Bento do Sul/SC e compreende a principal estrutura fabril da 3 Irmãos (Doc. 01):

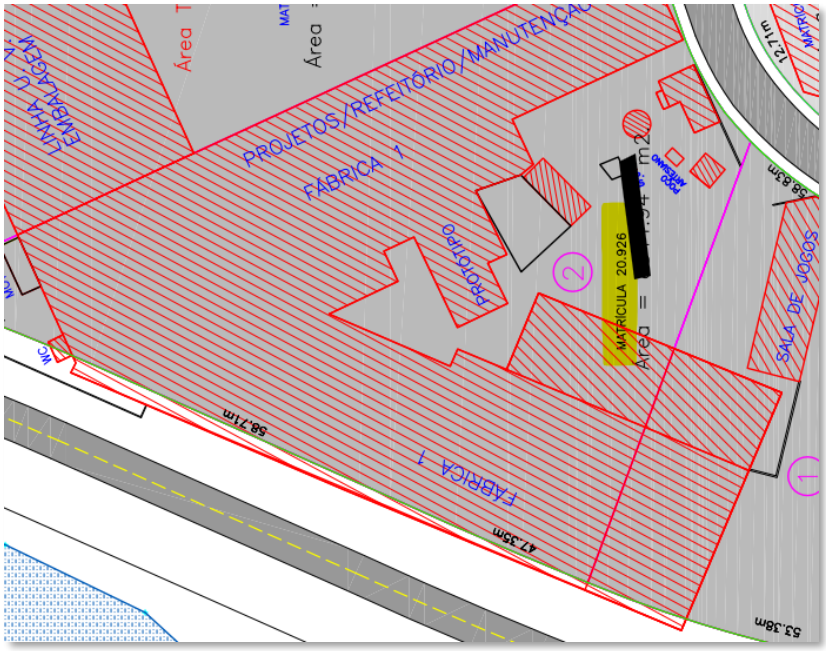

24. Trata-se do terreno que abriga setores como showroom, PCP, oficina, refeitório, vestiários, cozinha, garagem e sanitários. Aproximadamente 90% da área está edificada e em pleno funcionamento.

25. A interrupção no uso deste imóvel paralisaria a gestão da produção, o abastecimento das linhas de montagem, a manutenção dos equipamentos e até mesmo a operação logística de entrada e saída de materiais, comprometendo a totalidade do ciclo industrial.

26. Sua importância também é social e organizacional, pois é neste imóvel que estão concentradas estruturas que garantem condições básicas de trabalho aos empregados, como alimentação, higiene e áreas de descanso, sendo indispensável para o cumprimento de normas de saúde e segurança.

27. A eventual constrição ou retirada desse bem da posse da empresa não comprometeria apenas a sua logística, mas sua própria existência como unidade produtiva ativa.

b.4.Matrícula n. 20.927

28. O imóvel abriga o parque produtivo da unidade Flex dentro da estrutura da 3 Irmãos. No local estão instalados setores técnicos e industriais de alta relevância, como usinagem, pintura e prototipagem, que representam as etapas finais e mais complexas do processo de fabricação dos móveis.:

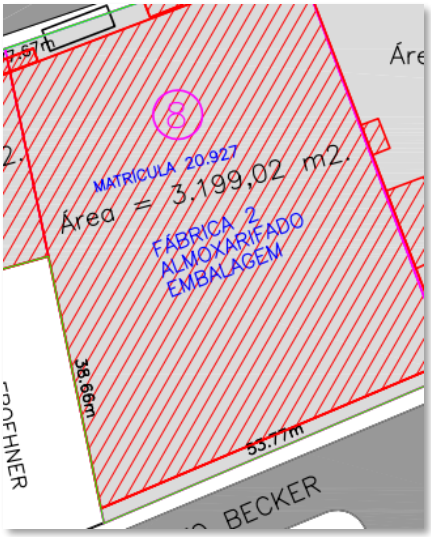

29. A operação dessa unidade é essencial para viabilizar o ciclo completo de produção — desde a transformação da matéria-prima até a finalização do produto que será comercializado. Além disso, o setor de protótipos cumpre papel estratégico na inovação e no desenvolvimento de novas linhas de produtos.

30. Estas atividades correspondem às etapas finais e mais específicas do processo de fabricação dos móveis, agregando valor estético e funcional aos produtos. A perda do controle sobre essa unidade inviabilizaria a entrega de produtos acabados, comprometendo contratos, atrasando remessas e colocando em risco a credibilidade da empresa perante clientes e parceiros comerciais.

b.5. Matrícula n. 25.015:

31. Este terreno possui edificações já destinadas à construção de novo galpão industrial, que receberá parte da operação atualmente localizada na unidade de Caçador/SC, em processo de desmobilização e transferência:

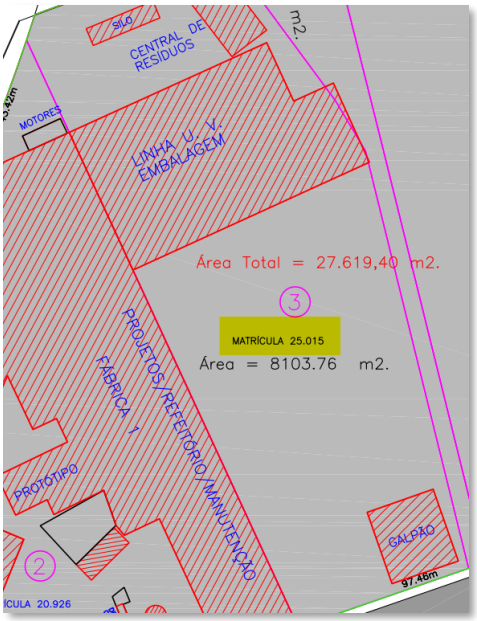

32. A transferência da unidade está no plano de negócios da 3 Irmãos, uma vez que a unidade de Caçador se encontra sob imóvel de terceiro e o imóvel objeto da penhora possui edificação apta a receber a operação.

33. Observa-se, portanto, que o imóvel possui função estratégica para a manutenção e desenvolvimento da atividade econômica da 3 Irmãos, com função logística de centralização das atividades industriais. A reestruturação depende diretamente da viabilidade desse imóvel. Sua penhora inviabilizaria a reorganização, frustrando medidas de saneamento econômico fundamentais à reabilitação da empresa.

b.6.Matrícula n. 25.211:

34. O imóvel localizado no município de São Bento do Sul/SC, matrícula nº 25.211, está situado em ponto estratégico próximo à ponte do Rio Negro e é utilizado

principalmente para o trânsito de veículos pesados, especialmente carretas e caminhões envolvidos nas operações de carga e descarga de contêineres:

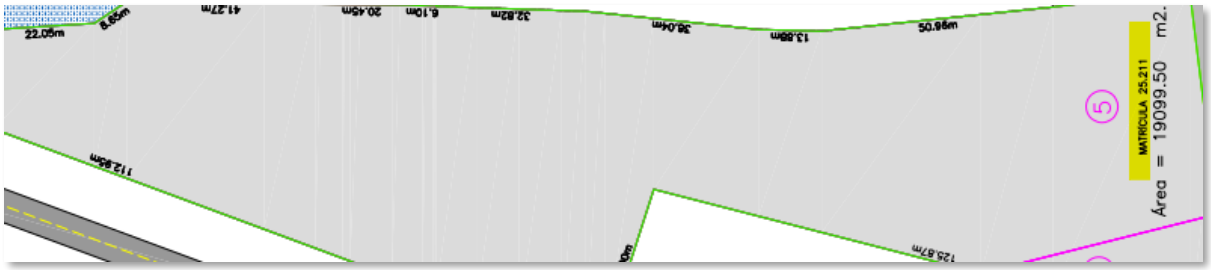

35. Trata-se de área fundamental para a logística da empresa, funcionando como via de acesso e circulação entre os setores produtivos e a expedição. A eventual constrição desse imóvel inviabilizaria o tráfego regular de veículos no entorno da unidade fabril, gerando gargalos operacionais que afetariam o escoamento da produção e o cumprimento de prazos contratuais.

36. O terreno também abriga a SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, estrutura obrigatória para empresas do porte da 3 Irmãos, o que reforça sua multifuncionalidade. A penhora, portanto, compromete não apenas obrigações legais, mas, sobretudo, a eficiência e viabilidade da cadeia logística da empresa.

37. Qualquer impedimento ao uso pleno deste imóvel causará impactos diretos na circulação de mercadorias e poderá expor a empresa a sanções por descumprimento de normas de segurança do trabalho.

b.7. Matrículas n. 25.212, 14.092 e 45.127:

38. As matrículas nº 25.212, 14.092 e 45.127, todas localizadas aos fundos da unidade industrial da 3 Irmãos, correspondem a áreas verdes que, embora não estejam edificadas no momento, integram o perímetro do parque fabril da empresa:

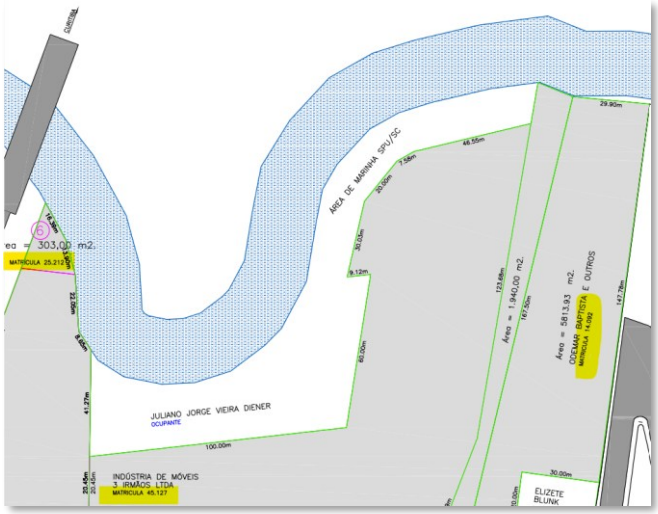

39. Estas áreas são fisicamente contíguas às edificações industriais existentes, compondo o entorno imediato das instalações e permitindo a circulação interna, a ventilação das estruturas, o respeito aos afastamentos legais e o cumprimento de normas ambientais, visto que possuem saída para o Rio Negro.

40. Assim, ainda que desprovidas de construções, não se trata de terrenos isolados ou ociosos, mas de espaços funcionais e potencialmente utilizáveis, que mantêm relação direta com a dinâmica operacional da planta fabril.

41. A eventual penhora e alienação dessas áreas a terceiros comprometeria gravemente a integridade territorial do parque fabril, dificultando ou até impedindo a ampliação das instalações e fragmentando a unidade industrial.

42. Assim, mesmo que atualmente não edificadas, as matrículas nº 25.212, 14.092 e 45.127 são essenciais à continuidade e à viabilidade do projeto industrial da empresa, e por isso devem ser tratadas como bens de capital indispensáveis à atividade empresarial.

b.8. Matrícula n. 39.100:

43. Situado entre o depósito e o ambulatório da empresa, este terreno é utilizado para tráfego interno de veículos e como acesso à área de expedição. Parte da

edificação da expedição encontra-se neste imóvel, que é essencial ao fluxo de escoamento da produção:

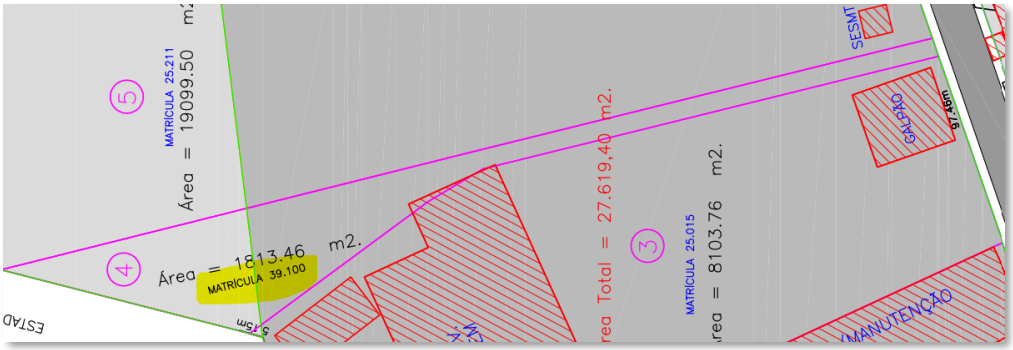

44. Trata-se de área operacional e de logística, fundamental para o envio dos produtos aos clientes. Verifica-se que o imóvel possui saída para a Rua Victor Stachon, que dá acesso à Rod. Eng. Carlos Alberto Camargo Coelho.

45. A movimentação de mercadorias, sobretudo em volumes industriais, exige vias amplas, acessos desobstruídos e espaços de manobra adequados. Sem ele, há um evidente risco de paralisação da logística de saída da produção, com reflexos diretos sobre os prazos de entrega e o cumprimento de contratos comerciais já assumidos.

46. A sua penhora isolada, desconsiderando o uso atual e sua integração ao complexo logístico da empresa, comprometeria gravemente a fluidez da operação fabril, e por isso deve ser considerado bem de capital essencial à continuidade da atividade empresarial.

b.9. Matrícula n. 48.181

47. A matrícula nº 48.181 corresponde a um imóvel adquirido da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul/SC, e representa uma via interna pavimentada que conecta os diversos galpões industriais do complexo fabril da 3 Irmãos.

48. Trata-se de uma passagem essencial para o tráfego constante de caminhões, empilhadeiras e demais veículos de carga entre os setores produtivos, a expedição e os depósitos de insumos.

49. Sem essa via, o fluxo operacional entre os galpões fica comprometido, dificultando o deslocamento de materiais e interrompendo a linha de produção. Sua utilização contínua garante o abastecimento dos setores produtivos, a movimentação interna de mercadorias e a centralização do transporte de cargas destinadas ao mercado.

50. A eventual constrição deste imóvel causaria não apenas transtornos operacionais, mas efetiva desestruturação da logística fabril da empresa. Assim, a matrícula nº 48.181 configura bem de capital de altíssima relevância, essencial à manutenção da atividade empresarial.

b.10. Matrícula n. 49.229

51. O imóvel registrado sob a matrícula nº 49.229, com registros anteriores das matrículas nº 48.185, 18.379 e 18.456, abriga a unidade de embalagem da Fábrica Flex, setor responsável pela finalização e acondicionamento dos produtos fabricados:

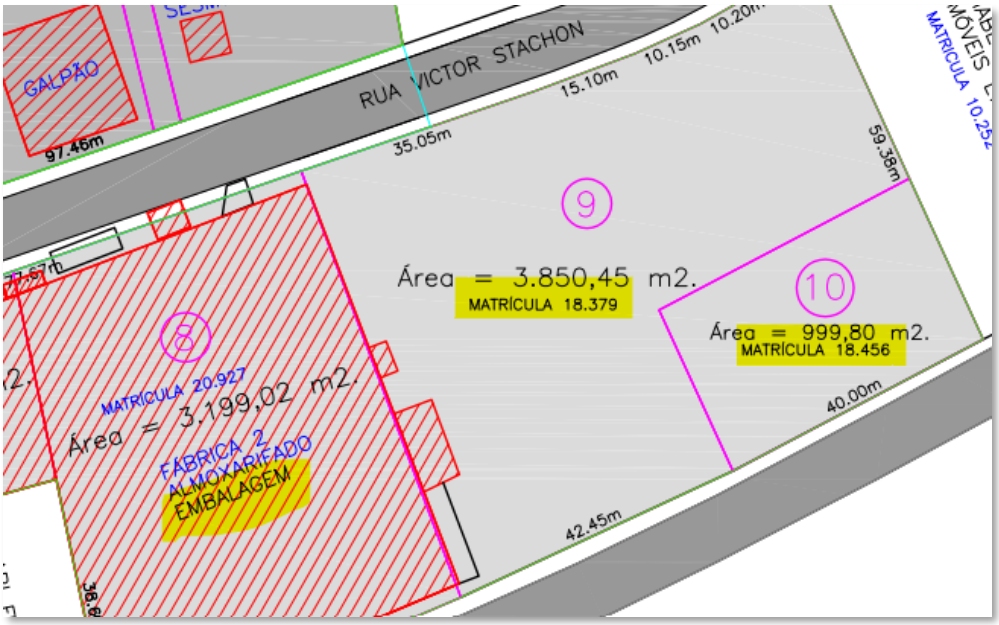

52. Trata-se de etapa essencial no processo produtivo, especialmente diante da exigência de padrões de segurança e conservação para transporte, principalmente em operações de exportação.

53. A perda do controle sobre essa área compromete diretamente a capacidade da empresa de embalar e despachar seus produtos, gerando atrasos, avarias e descumprimentos contratuais.

54. A constrição desse bem, portanto, afeta de forma concreta o desenvolvimento da atividade econômica da 3 Irmãos, interrompendo parte de sua produção e prejudica a imagem da empresa junto a seus clientes e parceiros comerciais, além de representar um entrave à fluidez da cadeia de produção.

b.11. Matrícula n. 19.588

55. O imóvel registrado sob a matrícula nº 19.588, abriga a sede administrativa da 3 Irmãos, contando com aproximadamente 90% de sua área edificada e plenamente utilizada:

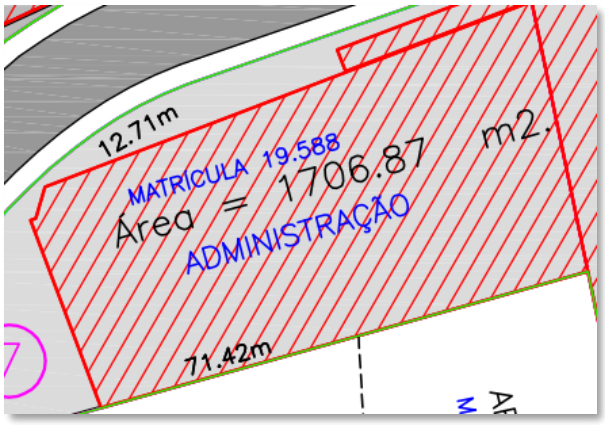

56. Neste espaço funciona o setor administrativo da 3 Irmãos, como o financeiro, recursos humanos, compras e logística, que operam de forma integrada com a planta fabril e são indispensáveis ao planejamento, controle e suporte à produção.

57. Trata-se do centro de comando da empresa, onde se concentram as decisões operacionais, negociações contratuais, gestão de pessoas e coordenação da cadeia de suprimentos.

58. A penhora desse imóvel compromete severamente a estrutura organizacional da empresa, gerando descontinuidade administrativa, desorganização interna e impacto direto sobre a eficiência produtiva. A retirada desse ativo do uso da empresa significaria interromper o funcionamento dos setores que sustentam a rotina industrial, gerando prejuízos operacionais e econômicos imediatos, além de dificultar o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

II. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

59. A partir da demonstração acima do uso e da necessidade de cada bem imóvel para o desenvolvimento da atividade econômica da Recuperanda e do cumprimento do plano de recuperação judicial, não restam dúvidas quanto a essencialidade dos bens abaixo:

Matrícula	Ofício de Registro de Imóveis
6.136	Caçador/SC

24.952	Caçador/SC
40.251	Caçador/SC
40.252	Caçador/SC
40.253	Caçador/SC
20.926	São Bento do Sul/SC
20.927	São Bento do Sul/SC
25.015	São Bento do Sul/SC
25.211	São Bento do Sul/SC
25.212	São Bento do Sul/SC
14.092	São Bento do Sul/SC
45.127	São Bento do Sul/SC
39.100	São Bento do Sul/SC
48.181	São Bento do Sul/SC
49.229	São Bento do Sul/SC
19.588	São Bento do Sul/SC

60. Diante do exposto, requer-se seja declarada a essencialidade dos imóveis acima listados, seja pela sua utilização direta e imprescindível no desenvolvimento da atividade econômica, seja pela sua vinculação ao plano de soerguimento da Recuperanda.

Florianópolis/SC, 6 de outubro de 2025.

EVERALDO LUÍS RESTANHO
OAB/SC 9.195

CAROLINA LANZINI SCATOLIN
OAB/SC 60.199

FERNANDO MORALES CASCAES
OAB/SC 29.289

GABRIEL DE FARIAS GEHRES
OAB/SC 34.759